



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



05-12-18

SEB

=====

75 TC-002506/026/15

Município: Caraguatatuba.

Prefeito: Antonio Carlos da Silva.

Exercício: 2015.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Antonio Carlos da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-09-17, publicado no D.O.E. de 21-10-17.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanham: TC-002506/126/15 e Expediente TC-000843/026/18.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS DE PREFEITURA. PAGAMENTOS DE PENSÕES E VALE-ALIMENTAÇÃO A EX-PREFEITOS E SEUS FAMILIARES. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB.

1. Tendo sido revogados os dispositivos que autorizavam o pagamento de pensão e vale alimentação a ex-Prefeitos e seus familiares e não havendo determinação para devolução dos valores pagos no exercício fiscalizado, é possível a relevação da questão, e, por consequência, o cancelamento da determinação de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado.
2. A aplicação de 96,84% dos recursos advindos do FUNDEB, sem a comprovação da utilização da parcela diferida até o final do 1º trimestre do ano imediatamente subsequente, caracteriza violação ao artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.494/07.
3. Recurso desprovido, afastada a questão sobre o pagamento de pensão e vale alimentação a ex-Prefeitos e familiares.

1. RELATÓRIO

1.1 Em análise **PEDIDOS DE REEXAME** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA** e por **ANTONIO CARLOS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



DA SILVA, EX-PREFEITO, em face de decisão da C. Primeira Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas, relativas ao exercício de 2015.

Em consequência, o Colegiado exarou diversas recomendações ao Chefe do Executivo e determinou a formação de autos próprios para exame de contratações de artistas para apresentação de shows, por intermediário sem carta de exclusividade, e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para avaliação da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica daquele Município, que estabelece o pagamento de pensão vitalícia a ex-Prefeitos e seus familiares.

Segundo o disposto no voto condutor, a desaprovação das contas teve por fundamento as seguintes falhas:

a) o descumprimento do disposto no artigo 21, *caput* e §2º da Lei federal nº 11.494/07, uma vez que foi aplicado o percentual de 95,43% dos recursos do FUNDEB no exercício em exame;

b) o pagamento de pensões e vale-alimentação a viúvas de ex-Prefeitos, bem como de benefício similar a ex-Chefe do Executivo.

1.2 Em suas razões (fls. 332/396), os **Recorrentes** alegaram que houve a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2016, em consonância com o mandamento legal.

A comprovar o alegado, encartaram aos autos documentação correspondente ao saldo conciliado em 31-12-15, de R\$ 2.205.938,22; às despesas da educação básica realizadas com o saldo dos recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 1.457.339,54 (quadro 08); e ao pagamento dos restos a pagar, da ordem de R\$ 737.184,98.

Com isso, pretenderam demonstrar que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 2.194.587,52 e que o valor restante, de R\$ 1.065.300,81, fez parte da folha de pagamento de janeiro/16, conforme documentação anexada (docs. 01 e 02).

Entenderam que a conta do FUNDEB é uma conta específica, cujos valores ali depositados mediante transferência devem ser utilizados

¹ Prolatado em Sessão de 26-09-17, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo (fls. 306/325).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



sem que, para tanto, seja aberta nova conta para verificação da parcela diferida.

Assim, afirmaram que houve a aplicação dos recursos dentro do período disposto em lei, motivo pelo qual a ausência de conta específica não pode servir de motivação para o julgamento irregular.

Quanto ao pagamento de pensões, os Recorrentes informaram que foram adotadas providências acolhendo a decisão desta E. Corte, mediante aprovação de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 58/17, por meio da qual foram suprimidos os artigos 227, 227-A e 228, que tratavam da concessão de pensão aos ex-prefeitos e suas viúvas, não mais subsistindo os pagamentos ora questionados (doc. 03), motivo pelo qual entenderam desnecessária a comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, requereram o provimento do pedido de reexame.

1.3. Instado (fl. 397), o **Setor Especializado da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 398/400) verificou que:

a) o saldo conciliado em 31-12-15, de R\$ 2.205.938,22, suscitado pelos Recorrentes, não corresponde ao saldo não aplicado do FUNDEB/15, na época de R\$ 3.259.888,33, bem como não há nos autos esclarecimentos sobre tal diferença;

b) as despesas da educação básica abordadas no Quadro 08, no valor de R\$ 1.457.339,54, estão baseadas em planilhas de controle da Administração, não se tratando de efetiva comprovação de aplicação do saldo residual;

c) o valor de R\$ 737.184,98 se refere às despesas já empenhadas em 2015, portanto, já computadas no percentual acolhido por esta E. Corte em primeira instância, eis que não houve glosa de restos a pagar;

d) em consulta ao relatório da Fiscalização das contas do exercício de 2016 (eTC-004281/989/16), a receita do FUNDEB correspondeu a R\$ 76.543.095,24 e as despesas atingiram R\$ 77.764.595,55, ou seja, uma diferença nos gastos a maior de R\$ 1.221.500,31, mostrando-se insuficiente para dar respaldo à aplicação do resíduo de 2015 (R\$ 3.259.888,33).

Por estes motivos, reiterou o percentual acolhido na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



r. decisão originária.

A **Unidade Jurídica** (fls. 401/403), tendo em vista que restaram mantidos os óbices que comprometeram os demonstrativos do Executivo, manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame.

A **Chefia** (fl. 404) acompanhou a manifestação de suas Unidades Técnicas pelo **não provimento** do apelo, mantendo-se o v. parecer desfavorável às contas em apreço, inclusive as recomendações e determinações previstas.

1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 405/407), em relação ao pagamento de pensões e vale-alimentação, ressaltou que as providências adotadas posteriormente decorreram, em verdade, não da iniciativa dos responsáveis, mas sim da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a qual foi julgada procedente para o fim de considerar inconstitucionais os dispositivos legais, circunstância que, portanto, não se presta a afastar as irregularidades verificadas no exercício em apreço, sobretudo por força do princípio da anualidade.

Assim, opinou, em preliminar, pelo **conhecimento** do pedido e, no mérito, pelo **não provimento**.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 21-10-17, de sorte que os recursos interpostos em 05-12-17 (fl. 332) são tempestivos.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1. No mérito, as razões apresentadas não são suficientes para afastar o quadro de irregularidade das contas, não obstante uma das questões que fundamentaram a decisão possa ser relevada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



É o caso do pagamento de pensões e vale-alimentação a ex-Prefeitos e viúvas, que já havia sido objeto de advertências desde o exercício de 2008, conforme decisão transitada em julgado em 11-01-11.

Os Recorrentes noticiaram que, em cumprimento à decisão desta E. Corte, houve a aprovação da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 58, de 23-08-17, suprimindo os artigos 227, 227-A e 228, que tratavam da concessão de pensão aos ex-prefeitos e suas viúvas, não mais subsistindo os pagamentos ora questionados, motivo pelo qual entenderam desnecessária a comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Portanto, tendo sido revogados os dispositivos que autorizavam as despesas ora impugnadas e como não houve determinação para devolução dos valores relativos aos benefícios eventualmente pagos no exercício de 2015, a questão pode ser relevada.

Esse entendimento torna desnecessário o envio de peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, mormente pela observação feita pelo MPC, de que a referida alteração nos dispositivos da LOM é fruto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo próprio *Parquet* Estadual.

3.2 Mesma sorte não cabe à não aplicação integral dos recursos do FUNDEB, por inobservância ao disposto no artigo 21, caput e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, uma vez que foi constatada a aplicação de **95,43%²** das receitas daquele fundo no exercício de 2015.

² Quadro ajustado pelo Setor de Cálculos à fl. 279 dos autos:

FUNDEB – RECEITAS:

Retenções	R\$ 25.058.823,04	
Transferências recebidas	R\$ 70.702.126,76	
(+) Receitas de aplicações financeiras	<u>R\$ 601.866,15</u>	
(=) Total das Receitas do FUNDEB	R\$ 71.303.992,91	100%

FUNDEB – DESPESAS:

Total de Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	R\$ 59.785.369,66	83,85%
Demais Despesas (FUNDEB 40%)	R\$ 7.337.444,78	
(+) Despesas não consideradas inicialmente	<u>R\$ 921.290,14</u>	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	R\$ 8.258.734,92	11,58%
Total das Despesas com Recursos do FUNDEB	R\$ 68.044.104,58	95,43%
Deficiência apurada na aplicação do FUNDEB	(R\$ 3.259.888,33)	4,57%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A deficiência se deu em razão da ausência de utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2016, no valor de R\$ 3.259.888,33, equivalente a 4,57% do montante recebido.

O Setor Especializado da ATJ, em consulta ao relatório da Fiscalização das contas do exercício de 2016 (eTC-004281/989/16), não deparou com a indicação de eventual utilização da parcela diferida no primeiro trimestre daquele ano e reiterou o percentual apurado no voto ora combatido, tendo em vista que os Recorrentes não trouxeram documentação apta a comprovar a aplicação do saldo remanescente.

Acolho a manifestação do Setor Especializado da ATJ e como não há nos autos elementos capazes de motivar a revisão dos cálculos da aplicação dos recursos do FUNDEB, acolhidos na primeira instância, resta comprovado que a aplicação final alcançou **95,43%** do montante efetivamente recebido no exercício de 2015, pendente de aplicação a quantia de R\$ 3.259.888,33, em desacordo com o disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, sendo que referido valor não foi objeto de glosas pela Fiscalização.

Aliás, ressalto que as contas da Municipalidade do exercício de 2016³ também foram rejeitadas pelo mesma impropriedade, tendo os recursos do FUNDEB atingido apenas 96,13%.

Tal falha, por si só, constitui motivo suficiente para a reprovação das contas, consoante a majoritária jurisprudência desta Casa, de cujo acervo trago à colação as decisões proferidas nos TC's 000584/026/14 e 000336/026/14⁴.

3.3 Diante do exposto, acolho, em parte, as manifestações da ATJ e do MPC e voto pelo **desprovemento** dos pedidos de reexame, afastando-se, contudo, dentre os fundamentos do parecer desfavorável, a falha relativa ao pagamento de pensão vitalícia e vale alimentação a ex-Prefeitos e seus familiares, cancelando-se, por consequência, a

³ eTC-004281/989/16 – Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, Primeira Câmara, sessão de 25-09-18, Relator Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli.

⁴ TC-000584/026/14 – Prefeitura Municipal de Bertioga. Tribunal Pleno, sessão de 22-11-17, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000336/026/14 – Prefeitura Municipal de Regente Feijó. Tribunal Pleno de 25-10-17, Relator Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



determinação de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, mantendo-se inalterado os demais termos da decisão recorrida.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO